SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2780799 - RN(2024/0404976-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	DELPHI CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADOS	:	AURICEIA PATRICIA MORAIS DE SOUZA - RN005407 AÊNE REGINA FERNANDES DE FREITAS - RN010735
AGRAVADO	:	LESLIE SIMON CLARKE
ADVOGADA	:	MYCHELLE CHRYSTHIANE RODRIGUES MACIEL SCHWIEBERT - RN004524

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. A controvérsia decorre de cumprimento de sentença relativo a lucros cessantes e honorários sucumbenciais, com debate sobre excesso de execução e contraditório na impugnação.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou extinta a execução com base no art. 924, II, do CPC, por satisfação da obrigação, consignando que eventual reversão em agravo de instrumento implicaria devolução de valores pela parte exequente.

4. A Corte de origem julgou prejudicado o agravo de instrumento diante da superveniência da sentença e, em agravo interno, manteve o não conhecimento do instrumental por inadequação da via eleita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o art. 946 do CPC impõe o julgamento prioritário do agravo de instrumento, afastando a perda de objeto pela superveniência de sentença; e (ii) saber se deve ser determinado o julgamento do agravo de instrumento antes da apelação.

Documento eletrônico VDA55102077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 15:38:56
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: ddd274fd-d926-4ec0-a970-9100ba35f608

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A superveniência de sentença exaure a cognição e torna prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória no mesmo processo, sendo pacífica a jurisprudência do STJ nesse sentido.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 quando o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, hipótese que também alcança recursos especiais fundados no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 quando o acórdão recorrido conforma-se à orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre a perda de objeto do agravo de instrumento pela superveniência de sentença. 2. O art. 946 do CPC não afasta a prejudicialidade do agravo de instrumento quando a sentença torna desnecessária sua apreciação".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 946, 924, II, 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.743.807/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, AREsp n. 2.950.151/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA55102077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 15:38:56
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: ddd274fd-d926-4ec0-a970-9100ba35f608

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2780799 - RN (2024/0404976-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	DELPHI CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADOS	:	AURICEIA PATRICIA MORAIS DE SOUZA - RN005407
		AÊNE REGINA FERNANDES DE FREITAS - RN010735
AGRAVADO	:	LESLIE SIMON CLARKE
ADVOGADA	:	MYCHELLE CHRYSTHIANE RODRIGUES MACIEL SCHWIEBERT - RN004524

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. A controvérsia decorre de cumprimento de sentença relativo a lucros cessantes e honorários sucumbenciais, com debate sobre excesso de execução e contraditório na impugnação.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou extinta a execução com base no art. 924, II, do CPC, por satisfação da obrigação, consignando que eventual reversão em agravo de instrumento implicaria devolução de valores pela parte exequente.

4. A Corte de origem julgou prejudicado o agravo de instrumento diante da superveniência da sentença e, em agravo interno, manteve o não conhecimento do instrumental por inadequação da via eleita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o art. 946 do CPC impõe o julgamento prioritário do agravo de instrumento, afastando a perda de objeto pela superveniência de sentença; e (ii) saber se deve ser determinado o julgamento do agravo de instrumento antes da apelação.

Documento eletrônico VDA53802224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/02/2026 19:45:22
Código de Controle do Documento: 74677464-7249-4833-bbe8-99bff7b150ae

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A superveniência de sentença exaure a cognição e torna prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória no mesmo processo, sendo pacífica a jurisprudência do STJ nesse sentido.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 quando o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, hipótese que também alcança recursos especiais fundados no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 quando o acórdão recorrido conforma-se à orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre a perda de objeto do agravo de instrumento pela superveniência de sentença. 2. O art. 946 do CPC não afasta a prejudicialidade do agravo de instrumento quando a sentença torna desnecessária sua apreciação".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 946, 924, II, 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.743.807/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, AREsp n. 2.950.151/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DELPHI CONSTRUÇÕES S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte em agravo interno, em razão do não conhecimento de agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 503):

Documento eletrônico VDA53802224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/02/2026 19:45:22
Código de Controle do Documento: 74677464-7249-4833-bbe8-99bff7b150ae

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O INSTRUMENTAL, ANTE A PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA SUSCITADA PELA PARTE AGRAVADA. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA POSTA NESTA VIA RECURSAL POSTO QUE NA AÇÃO ORIGINÁRIA ESTE DEIXOU DE APRESENTAR RECURSO DE APELAÇÃO E SE CONFORMOU COM A SENTENÇA PROLATADA. PORTANTO, INVIÁVEL A ANÁLISE NESTA VIA RECURSAL, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

No recurso especial, a parte aponta violação do art. 946 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido julgou prejudicado o agravo de instrumento em razão de sentença superveniente, embora a matéria do agravo dissesse respeito a questões que deveriam ser apreciadas antes da apelação e sem perda de objeto, conforme a regra de julgamento prioritário estabelecida e a orientação do STJ.

Requer o provimento do recurso para que se afaste a perda superveniente do objeto e se determine o julgamento do agravo de instrumento; requer ainda que se reconheça a necessidade de apreciação do agravo de instrumento antes de eventual apelação, nos termos do art. 946 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 532-546.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Documento eletrônico VDA53802224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/02/2026 19:45:22
Código de Controle do Documento: 74677464-7249-4833-bbe8-99bff7b150ae

A controvérsia diz respeito a cumprimento de sentença em que a parte autora pleiteou a satisfação de valores decorrentes de condenação por lucros cessantes e honorários sucumbenciais, com discussão superveniente sobre excesso de execução e contraditório na impugnação.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou extinta a execução com base no art. 924, II, do Código de Processo Civil, por satisfação da obrigação. Registrou que, "em caso de reversão da decisão em sede de agravo de instrumento, a parte exequente será intimada para devolver o valor" (fl. 514).

O Tribunal de origem considerou prejudicado o agravo de instrumento em razão da sentença proferida posteriormente.

A recorrente se insurge contra o acordão recorrido, porque não poderia ter considerado prejudicado o agravo de instrumento antes da análise da apelação que seria interposta contra a sentença.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento de sentença

II - Art. 946 do Código de Processo Civil

O recorrente afirma violação do art. 946 do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de origem considerou prejudicado o recurso de agravo de instrumento interposto para questionar decisão em fase de cumprimento de sentença, visto que houve a extinção do processo, pela satisfação do crédito, por meio de sentença.

O art. 946 do Código de Processo Civil trata da precedência do agravo em relação à apelação interposta no mesmo processo. Refere-se à ordem natural do julgamento das duas espécies recursais.

Documento eletrônico VDA53802224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/02/2026 19:45:22
Código de Controle do Documento: 74677464-7249-4833-bbe8-99bff7b150ae

Todavia, é possível que a prolação da sentença torne o agravo de instrumento prejudicado.

Portanto, se o art. 946 do CPC é fundado na eventual prejudicialidade do agravo de instrumento sobre o julgamento da apelação, no mesmo sentido é o entendimento da não aplicação da norma quando a prolação da sentença é prejudicial ao julgamento do agravo de instrumento.

É entendimento pacífico do STJ que, com a prolação da sentença, o agravo de instrumento perde o objeto. Informado o Tribunal de origem, como ocorreu no caso, poderá julgar o agravo prejudicado antes mesmo da interposição da apelação.

O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ.

Incide na espécie a Súmula 83 do STJ, segundo a qual não se conhece do recurso especial quando a orientação desta Corte é no mesmo sentido da decisão recorrida. Tal enunciado se aplica também quando o recurso especial é interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARTA ARBITRAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO.
>
> MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS AFASTADA.
>
> 1. Cuida-se de carta arbitral.
>
> 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que fica prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento, quando se verifica a prolação da sentença de mérito, tendo em vista ser esta de cognição exauriente.
>
> Precedentes.
>
> 3. Afasta-se a multa imposta pelo Tribunal a quo quando não se caracteriza o intuito protelatório na interposição dos embargos.
>
> 4. Recurso especial de EMPABRA - EMPRESA DE MINERAÇÃO PAU BRANCO S/A e de GREEN METALS SOLUÇÕES AMBIENTAIS S. A. E

Documento eletrônico VDA53802224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/02/2026 19:45:22
Código de Controle do Documento: 74677464-7249-4833-bbe8-99bff7b150ae

> OUTROS parcialmente conhecidos e, nessa extensão, providos. (REsp n. 1.743.807/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

No caso, a sentença, proferida posteriormente, exauriu o objeto do agravo sob a forma de instrumento.

No agravo de instrumento, a recorrente discutia a ausência de intimação para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte contrária, que levou ao bloqueio de valores e extinção do cumprimento por sentença em razão da satisfação do crédito. Na apelação, a recorrente poderá, em preliminar, pugnar pela nulidade da sentença pela ausência de intimação para se manifestar sobre os valores. Portanto, não teria sentido manter o agravo se a matéria poderá ser debatida no recurso de apelação, caso seja interposto.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> :
>
> 1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial. A parte agravante alega que o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.
>
> 2. A decisão interlocutória na origem indeferiu o pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução. Posteriormente, foi proferida sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 3. A questão em discussão consiste em saber se a superveniência de sentença na ação principal acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 4. A superveniência de sentença na ação principal absorve os efeitos das decisões interlocutórias anteriores, resultando na perda de objeto do agravo de instrumento.

Documento eletrônico VDA53802224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/02/2026 19:45:22
Código de Controle do Documento: 74677464-7249-4833-bbe8-99bff7b150ae

> 5. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a sentença exaure a cognição das questões decididas, tornando prejudicados os recursos interpostos contra decisões interlocutórias.
>
> IV. DISPOSITIVO
>
> 6. Agravo em recurso especial prejudicado. (AREsp n. 2.950.151/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

Portanto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ, com a consequente inadmissibilidade e não conhecimento do recurso especial.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53802224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/02/2026 19:45:22
Código de Controle do Documento: 74677464-7249-4833-bbe8-99bff7b150ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.780.799 / RN

Número Registro: 2024/0404976-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08145359720228200000 08231016720228205001 8145359720228200000 8231016720228205001

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DELPHI CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADOS	: AURICEIA PATRICIA MORAIS DE SOUZA - RN005407
	AÊNE REGINA FERNANDES DE FREITAS - RN010735
AGRAVADO	: LESLIE SIMON CLARKE
ADVOGADA	: MYCHELLE CHRYSTHIANE RODRIGUES MACIEL SCHWIEBERT - RN004524

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CLÁUSULAS ABUSIVAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55077204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:11:06
Código de Controle do Documento: a6877d3c-013f-4dd6-9e2e-44d9d06cd855

Documento eletrônico VDA55077204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:11:06
Código de Controle do Documento: a6877d3c-013f-4dd6-9e2e-44d9d06cd855